

<i>Tipificação resumida:</i> Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%			<i>Cod. Enquadramento:</i> 747-10
<i>Amparo Legal:</i> Art. 218, III			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento)			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa 3 X e suspensão do direito de dirigir	<i>Medida Administrativa:</i> Não	<i>Sinalização:</i> R-19 e informação complementar de "fiscalização eletrônica"
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo transitando em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%, medida por instrumento ou equipamento hábil, do tipo móvel, portátil ou estático.	Veículo transitando: . em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, enquadramento específico: 745-50, art. 218, I . em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, enquadramento específico: 746-30, art. 218, II	Art. 61 CTB. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. A Res. 146/03 c/c a Res. 214/06 dispõem sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização de veículos automotores, reboques e semi-reboques. O agente deverá verificar: . a existência e disponibilidade do estudo técnico (art. 3º § 5º da Res.146/03); . a validade do laudo de verificação do instrumento ou equipamento, expedido pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada ; . se a sinalização está em conformidade com o disposto na Res. 146/03 e alterações. Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem (Res. 146/03, § 1º art. 3º). Deverão ser registradas no auto de infração: a velocidade regulamentada, a velocidade medida e a velocidade considerada para aplicação da penalidade, bem como a identificação do equipamento (tipo, marca, modelo e nº). A medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro. <i>Res. 340/10</i> VEÍCULOS LEVES: Correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta. VEÍCULOS PESADOS: Correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão trator, tratores de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações. <i>Veículo Leve tracionando outro veículo equipara-se a Veículo Pesado para fins de fiscalização.</i>	Sempre que possível informar se o local esta sinalizado de acordo com a legislação vigente.

Regulamentação:

Res. 146/03 e Res. 214/06

Art. 1º - Instrumento ou equipamento hábil para fiscalização de velocidade:

- I - Fixo: medidor de veloc. instalado em local definido e em caráter permanente;
- II - Estático: medidor de veloc. instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;
- III - Móvel: medidor de veloc. instalado em veíc. em mov., procedendo a medição ao longo da via;
- IV- Portátil: medidor de veloc. direcionado manual. para o veículo alvo.

Art. 4º - ...

§ 3º Fica estabelecida a tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo II desta Resolução, para fins de autuação/penalidade por infração ao art. 218 do CTB.

Art. 5º - A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa de regulamentação R-19, conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º Para a fiscalização de velocidade com medidor do tipo fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo III desta Resolução, facultada a repetição da mesma a distâncias menores.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via ou pista que impossibilite no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no § 2º, deve ser acrescida nesse trecho a placa R-19.

Art. 5º A - É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico com medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução (acrescentado pela Resolução nº 214/06)

Desenhos Ilustrativos:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000

